

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 26/2024

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2024.

PARECER ÚNICO									
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Nome: Deusdete Carneiro Silva Costa			CPF/CNPJ: 775.590.456-34						
Endereço: Avenida Existente, 2285 A			Bairro: Novo Horizonte						
Município: Vespasiano		UF: MG		CEP: 33.203-090					
Telefone: (33) 99145-0062		E-mail: preservar.engenharia1107@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
Nome: José Porto dos Santos			CPF/CNPJ: 762.122.206-97						
Endereço: Avenida Levi Moreira Rocha, 589			Bairro: Florestal						
Município: Itamarandiba		UF: MG		CEP: 39.670-000					
Telefone: (38) 99851-8304		E-mail: preservar.engenharia1107@gmail.com							
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Fazenda Minas da Riqueza			Área Total (ha): 3,3656						
Registro nº: Posse e contrato de compra e venda			Município/UF: Itamarandiba						
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 750578.54 m E	Y: 750578.54 m E					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3132503-FBOC.4F6A.60FA.454D.B633.79AD.96FC.DFA4									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.		0,1403		ha					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
						X	Y		
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.		0,1403		ha	23k	750586.64 m E	8042055.87 m S		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA									
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)		Área (ha)					

A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0,1103
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	0,03

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	-	0,1403

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	0	m³
Madeira de floresta nativa	-	0	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/10/2023;

Data da vistoria: 11/04/2024;

Data de solicitação de informações complementares: 17/11/2023, 19/04/2024 e 19/08/2024;

Data do recebimento de informações complementares: 22/03/2024, 05/06/2024 e 16/09/2024;

Data de emissão do parecer único: 03/10/2024

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (89727393) na modalidade "**Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa**" em **0,1403 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **mineração**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, as atividades pretendidas estão inseridas nos códigos A-01-01-5 - Lavra subterrânea pegmatitos e gemas e A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos e devido ao porte e potencial poluidor degradador as atividades se enquadram como LAS/RAS.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Fazenda Minas da Riqueza** é de posse de **José Porto dos Santos**, CPF nº **762.122.206-97**, tem área total de **3,3656 ha** (equivalente a aproximadamente **0,08 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Itamarandiba/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Mata Atlântica.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (97345785) do imóvel pela Engenheira Florestal Amanda Coimbra Nascimento, CREA MG0000107791D MG, ART MG20232335914 (73916017), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas e compensadas.

Salienta-se que mesmo não sendo objeto da intervenção requerida, contatou-se que foram realizadas por parte do proprietário infrações ambientais, e que por isso, o mesmo foi autuado conforme Auto de Infração nº 374640/2024.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3132503-FB0C.4F6A.60FA.454D.B633.79AD.96FC.DFA4;

- Área total: 3,3656 ha;

- Área de reserva legal: 0,6828 ha;

- Área de preservação permanente: 0,6216 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 1,1229 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 0,6828 ha;

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Mata Atlântica com fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado Sentido Restrito, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012).

Além de não possuir cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área de RL proposta foi intervinda sem autorização e por isso deverá ser recuperada. Conforme será apresentado no item 9 deste parecer, foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA para recomposição da RL, assim como das demais áreas antropizadas sem autorização e das APPs que possuem uso consolidado e serão recuperadas como compensação por intervenção em APP.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pela arrendatária do imóvel (73916015), **Deusdete Carneiro Silva Costa**, CPF nº **775.590.456-34** (73915959), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de mineração. A área requerida possui **0,1403 ha**, na qual é solicitado "**Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa**".

4.1 PIA Simplificado:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA Simplificado (89727394) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pela Engenheira Florestal Amanda Coimbra Nascimento, CREA MG0000107791D MG, ART MG20232335914 (73916017).

Considerando que não é solicitado supressão de vegetação nativa e que por isso, não foi realizado inventário florestal, o PIA caracterizou de forma geral o imóvel quanto as características do meio biótico e abiótico.

Tendo em vista que se trata de uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, a intervenção ocorrerá de forma simples, uma vez que a atividade a ser desenvolvida é de lavra subterrânea e não deverá haver supressão de vegetação para instalação e desenvolvimento da atividade.

Uma vez que na área de intervenção requerida houve um garimpo há mais de vinte anos e durante todos esses anos permaneceu sem atividade, a intervenção se dará da seguinte forma: Os túneis existentes serão limpos e posteriormente a isto todo o trabalho de escavação dentro dos mesmos começará, que poderá ser manual ou através do uso de rompedores. O material retirado dos túneis será levado a um pátio de rejeitos bem próximo a área e depositado lá através do uso de carrinhos de mão.

De acordo com o quadro abaixo, apresentado no PIA, as atividades ocorrerão conforme o seguinte cronograma:

Ações	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6
Fase Pré-Intervenção						
Demarcação das áreas a serem intervindas	X					
Treinamento dos Trabalhadores	X					
Fase de Intervenção						
Limpeza dos túneis e escavação	X	X	X	X	X	
Fase Pós-Intervenção						
Execução da atividade de lavra subterrânea						X
Registro Fotográfico						
Registro Interno de Acompanhamento						X

Sendo verídico o apresentado, aprova-se o PIA simplificado apresentado.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Não se aplica.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401303891786 (73916021), referente a "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em 0,3656 ha, no valor de R\$ 775,68, quitado dia 30/08/2023.

Taxa florestal:

Não se aplica.

Taxa de Reposição Florestal:

Não se aplica.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Média;

- Prioridade para conservação da flora: Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: O imóvel está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço), em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em área de aplicação da lei da Mata Atlântica (camada: Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006)).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;

- Atividades licenciadas: Não se aplica;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Não se aplica;

- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 11 de abril de 2024 foi realizada vistoria no imóvel denominado Chácara Minas da Riqueza, localizado no município de Itamarandiba/MG e de posse do senhor José Porto dos Santos. A vistoria foi motivada pois, o senhor Deusdete Carneiro Silva Costa, na qualidade de arrendatário do imóvel, solicita no processo em tela, Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade "Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,3656 ha visando a implantação de lavra subterrânea de pegmatitos e gemas e pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-SISEMA (15/04/2024) o imóvel está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)), na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (camada: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha). Em relação as restrições ambientais, o imóvel está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço), em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em área de aplicação da lei da Mata Atlântica (camada: Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006)).

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Márcelio Vagner Cordeiro Costa e pelo proprietário do imóvel, o senhor José Porto dos Santos.

Em análises preliminares, utilizando a plataforma do Programa Brasil M.A.I.S. do Ministério da Justiça e Segurança Pública e imagens disponibilizadas pelo software Google Earth, foi constada intervenção com supressão de vegetação nativa, em 1,8180 ha, na coordenada plana de referência, UTM, X: 750614.87 m E / Y: 8041854.69 m S, entre 2016 e 2021. Por isso, foi solicitado no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 133/2023 (76225228) que fosse apresentada Autorização de Intervenção Ambiental - AIA e/ou Auto de Infração para as intervenções, ou ainda, caso as intervenções tivessem sido realizadas de forma irregular, que fosse apresentado os autos de infração ou caso não os tivesse, que fosse informado para que o órgão fizesse a lavratura dos autos. Em resposta a solicitação, foi apresentada uma declaração do senhor José Porto dos Santos, informando que havia sido realizada

apenas uma limpeza de pasto, não sendo passível de autorização.

Ainda em análises preliminares, analisando as imagens de satélite supramencionadas, constata-se que a vegetação na área intervinda, entre os anos de 2016 e 2021 era similar a vegetação adjacente. Em vistoria observou-se que a vegetação adjacente apresentava fitofisionomia característica de zona de tensão ecológica entre Cerrado Sentido Restrito e Floresta Estacional Semidecidual. A parte de maior altitude apresentava fitofisionomia predominante de Cerrado Sentido Restrito e a mais baixa, de Floresta Estacional Semidecidual. Na área intervinda observa-se a presença de tocos dos indivíduos suprimidos, que foram queimados (Imagens 1, 2, 3 e 4) demonstrando que além de ter sido realizada a supressão da vegetação também foi realizada queima na área.

Ainda na área intervinda, observa-se que o material gerado pela intervenção não encontrava-se no local, que apesar de na data da vistoria não estar sendo desenvolvida nenhuma atividade, observou-se que foi implantada pastagem em toda a área (Imagens 5 e 6), mas que aparentemente ela foi abandonada favorecendo a regeneração natural (Imagem 7, 8, 9 e 10).

Ressalta-se que área de RL proposta está inserida nos limites da área intervinda, que não encontra-se cercada e não faz limite com outras áreas legalmente protegidas.

A área de intervenção requerida localiza-se em APP e solicita-se AIA sem supressão de vegetação nativa. Em campo, observa-se densidade considerável de vegetação nativa na área de intervenção requerida (Imagens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18). Em conversa com o proprietário do imóvel, o mesmo informou que atividade pretendida ocorrerá em pequena escala, com equipamentos de pequeno porte e não seria necessário nenhuma supressão. Considerando a vegetação nativa presente na área de intervenção requerida, foi conversado com ele duas possibilidades: 1ª possibilidade - que fosse solicitado AIA na modalidade "Intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" caso o arrendatário tenha interesse em manter a solicitação para toda a área pretendida, ou; 2ª possibilidade - que o requerente mantivesse a solicitação de AIA na modalidade "Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" desde que retifica-se a área de intervenção requerida limitando a área de interesse, objeto da atividade, apenas para onde não havia nenhum tipo de vegetação nativa.

Ainda em vistoria, constatou-se a existência de um curso d'água, intermitente, coordenada de referência UTM, SIRGAS 2000, fuso 23 K, X: 750526.00 m E / Y: 8042002.00 m S (Imagem 19), próximo aos limites do imóvel e que por isso, há APP desse curso d'água nos limites do imóvel, que deverá ser declarada. Observou-se ainda que o curso d'água declarado foi declarado como localização deslocada da realidade em campo.

Uma vez que é solicitado intervenção em APP, foi proposta como compensação por tal intervenção, a recuperação de 0,3656 ha localizados em APP do imóvel denominado Córrego dos Rocha, registrado sob o nº de registro do CAR nº MG-3132503-9F16.DAF1.12C1.4E90.AA9A.90F9.109E.6AC1 e de posse do senhor Maurício Rocha Reis. Analisando imagens de satélite, observou-se que todas as áreas intervindas no imóvel foram realizadas após o marco temporal de 22/07/2008, inclusive as intervenções realizadas na área de compensação proposta. Vale destacar que, conforme legislação vigente, em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, em caso de intervenção irregular, o infrator deve cumprir a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscar sua regularização. Como não foi apresentado nenhuma AIA no processo, entende-se até então que a área em questão não seria aceitável como forma de compensação da intervenção requerida no processo em tela. Em vistoria foi indicada como área de compensação a APP do curso d'água anteriormente mencionado que encontra-se recoberta por vegetação exótica, com pastagem (Imagem 20).

Em vistoria não foi observado nenhum vestígio de fauna silvestre.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações necessárias a continuidade da análise levantadas e levadas em consideração.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo técnico (73916022) elaborado pela Engenheira Florestal Amanda Coimbra Nascimento, CREA MG0000107791D MG, ART MG20232335914 (73916017), atestando a rigidez locacional do empreendimento.

O estudo traz que *"levando em consideração que há muitos anos atrás (há mais de 20 anos) o empreendimento já foi explorado, justifica-se o fato de que a lavra não pode ser instalada e/ou remanejada para qualquer outro lugar de acordo com a vontade do empreendedor, a mesma deve ser instalada próxima ao local onde há grande concentração de recursos minerais, além de estar dentro da poligonal de direito mineral de nº 830.130/2018 que está apta de acordo com as normas da Agência Nacional de Mineração – ANM para o processo de lavra subterrânea, dando legalidade a permanência do empreendimento mineral em questão no local atual"*.

Considerando que a área de intervenção já foi explorada e que está dentro da área onde o requerente possui a titularidade para exploração do direito mineral, entende-se que o local é a melhor alternativa e por isso, aprova-se a justificativa de inexistência técnica e locacional.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foi recolhida a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) ;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022;

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA simplificado está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que foi solicitada intervenção em APP e que por se tratar de um empreendimento caracterizado como de utilidade pública, conforme disposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, art. 3º, inciso I, e que a autorização pode ser autorizada amparada no art. 17 Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que foi apresentado estudo elaborado por profissional técnico habilitado comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação da atividade discutido e aprovado no item 5.3 deste parecer;

Considerando que foi apresentada proposta de compensação por intervenção em APP definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 a ser discutida no item 9 deste Parecer e que conforme disposto no art. 75 Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, pode ocorrer pela recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

Considerando que foi proposto o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, discutido e aprovado no item 9, para recompor as áreas antropizadas do imóvel, sendo elas, áreas comuns e a Reserva Legal proposta, e as Áreas de Preservação Permanentes - APP pela compensação por intervenção em APP;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados;

Conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da **AIA** para implantação do empreendimento de **mineração**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Erosão;
Alteração da estrutura física do solo;
Degradação do solo;
Aumento da probabilidade de incêndios florestais;
Afugentamento da fauna silvestre;
Geração de resíduos sólidos;
Criação de empregos diretos e indiretos;
Geração de Impostos para o Município;
Fortalecimento da economia;
Dinamização da renda familiar, dentre outros não citados neste trabalho.

Medidas mitigadoras:

Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
Preparo do solo em curvas de nível (terraços), implementar barraginhas de contenção;
Plantio de leguminosas em consórcio com gramíneas em locais de alto risco de degradação do solo;
Executar a exploração preferencialmente em períodos de pouca pluviosidade;
Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
Visando à minimização do impacto sobre a fauna sugerimos, na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações, para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
Conscientização dos trabalhadores e coleta adequada dos resíduos.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a “Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa” em uma área de 0,1403 ha para implantação de atividade minerária.

O imóvel denominado Fazenda Minas da Riqueza para o qual se requer a intervenção ambiental, está localizado no Município de Itamarandiba/MG, possui área total de 3,3656 ha e está inserido no Bioma Mata Atlântica, apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021. Ocorre que, embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante ofícios que constam nos autos, sendo as informações atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 do Requerimento de Intervenção Ambiental (89727393) informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade LAS/RAS (códigos A-01-01-5 e A-05-04-6) da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida.

Para fins de formalização do Processo, o Requerente apresentou o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (89727394), de acordo com as diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, o qual foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer.

Tendo em vista a presença de intervenção em área de preservação permanente – APP - e Mata Atlântica, foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas (PRADA) (97345783), que prevê, a recomposição de Área de Preservação Permanente com uso alternativo do solo, cujo o mesmo observou as disposições do Decreto 47.749/19, com aprovação no Parecer Técnico.

Quanto à regularidade ambiental, verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3132503-FB0C.4F6A.60FA.454D.B633.79AD.96FC.DFA4 que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR, conforme dispõe o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 e o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, estando de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2002, sendo aprovado no tópico 3.2 deste Parecer.

Quanto a intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, foi apresentado o Estudo de Inexistência Técnica Locacional (73916022), conforme disciplina o §4º do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, onde restou consignado não haver possibilidade de que as intervenções sejam realizadas em local diverso do requerido, conforme tópico 5.3 deste parecer.

Nota-se pelo Requerimento que não foi solicitado a supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores nativas, não se aplicando, portanto, a análise quanto a existência de espécies ameaçadas de extinção ou imunes a corte.

Quanto à Reserva Legal – RL, a mesma está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o tópico 3.2 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto a Taxa de Expediente, verifica-se através do tópico 4.3 deste Parecer que a mesma foi devidamente recolhida pelo Requerente, em conformidade com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em área de **0,1403 ha**, requerido por **Deusdete Carneiro Silva Costa**, CPF nº **775.590.456-34**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Minas da Riqueza**, município de Itamarandiba/MG.

Destacamos que as intervenções não irão gerar rendimento lenhoso. Por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação nativa, não há que se falar em taxa de reposição florestal.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Autorizativo de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA

O projeto apresentado terá objetivo de propor a compensação por intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de vegetação nativa, para recuperação da área de Reserva Legal proposta e de área comum, que foram intervindos sem autorização.

Apesar da área de intervenção em APP ser de 0,1403 ha, a área destinada à compensação pela intervenção em APP é de 0,2273 ha, localizada na coordenada central de referência UTM X: 750536.12 m E / Y:8041953.33 m S. Além disso, faz-se necessário a recuperação ambiental pelo corte de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração sem autorização, em 1,1368 ha e a recuperação por intervenção em área de Reserva Legal em 0,6828 hectares, de forma central, na

coordenada de referência UTM X: 750611.94 m E / Y: 8041853.71 m S. Dessa forma, ao todo serão recuperados 2,0453 ha.

Ressalta-se que apesar de ser proposta a compensação pela intervenção em 0,2273 ha, para cálculo de mudas levou-se em consideração o tamanho da área objeto de intervenção, 0,1403 ha. Por isso, levando em consideração o espaçamento de 4 x 4 e a área de compensação e recuperação total de 1,9599 hectares, a quantidade de mudas que devem ser plantadas é de 1.225 indivíduos.

Para fins de compensação pela intervenção em APP, a compensação ocorrerá por meio do enriquecimento da APP, levando em consideração as espécies citadas na Resolução CONAMA 392 e conforme apresentado no projeto, onde serão plantadas 88 mudas de algumas espécies disponíveis à época. De igual modo, para a recuperação da Reserva Legal e da área suprimida sem autorização serão plantadas 1.137 mudas, totalizando 1.225 mudas.

É sugerido a utilização de espécies herbáceas para recobrimento do solo, dispondo as espécies indicadas na Tabela 2, pág. 24.

O projeto de implantação apresenta a metodologia para execução e definição das seguintes etapas: combate a formigas; preparo do solo; espaçamento e alinhamento; coveamento e adubação; plantio; coroamento; tratos culturais; replantio; adubação de cobertura; práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos; práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes e irrigação.

O cronograma das atividades a serem realizadas foi apresentado na Tabela 1 do PRADA, na página 20.

No tópico que descreve a metodologia de avaliação dos resultados é disposto que será realizada a manutenção e monitoramento do reflorestamento. Apesar de citar nesse tópico que será realizado acompanhamento e monitoramento, não é citado quais parâmetros serão avaliados, sendo assim, fica determinado que para aprovação da compensação proposta, além do acompanhamento e monitoramento da área por 5 anos, deverá ser apresentado relatório anual, contendo avaliação da área com pelo menos os seguintes parâmetros: taxa de sobrevivência das mudas plantadas; índices de regeneração natural; abundância e frequência de espécies vegetais; desenvolvimento do plantio (altura e diâmetro das mudas); presença ou ausência e intensidade de focos erosivos e cobertura do solo.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada.	Simultaneamente a intervenção e durante a vigência da AIA.
2	Executar PRADA em 2,0453 ha, no imóvel denominado Fazenda Minas da Riqueza, coordenadas centrais UTM de referência: 1) X: 750536.12 m E / Y:8041953.33 m S e 2) X: 750611.94 m E / Y: 8041853.71 m S, conforme definido no item 9 deste parecer.	Iniciar imediatamente após a obtenção do LAS.
3	Apresentar Relatório Técnico e Fotográfico elaborado por profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, comprovando o cumprimento da condicionante 2. O relatório deve conter a avaliação dos resultados do PRADA com, no mínimo, os seguintes parâmetros: taxa de sobrevivência das mudas plantadas; índices de regeneração natural; abundância e frequência de espécies vegetais; desenvolvimento do plantio (altura e diâmetro das mudas); presença ou ausência e intensidade de focos erosivos e cobertura do solo.	Anualmente pelo período mínimo de 5 anos.
4	Fica expressamente PROIBIDA qualquer atividade que resulte em exploração, desmate, destoca, supressão, extração, dano ou que provoque a morte de qualquer forma de vegetação de espécies nativas.	-

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade

MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária

MASP: 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 03/10/2024, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 14/10/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97520922** e o código CRC **38D74E6A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0033781/2023-10

SEI nº 97520922